

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ATO NORMATIVO Nº 008/2014 - PGC, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Institui o Colégio de Procuradores no âmbito do Ministério Público de Contas.

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, de 14 de maio de 2010:

- 1. CONSIDERANDO o disposto no artigo art. 127, §1°, e 130 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1° da Lei Complementar Estadual n° 1.110/10, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
- 2. CONSIDERANDO a necessidade de estruturar e regulamentar questões de ordem prática e jurídica, de cunho administrativo-funcional, observadas desde o início das atividades do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo;
- 3. CONSIDERANDO a experiência e o modelo do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos funcionais e disciplinares;
- 4. CONSIDERANDO, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, a aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, no que couber;
- 5. CONSIDERANDO que a ausência de independência financeira do Órgão atinge os atos administrativos que impliquem custos ao erário, não afetando, por sua vez, as opções administrativas/funcionais do Ministério Público de Contas que não demandem despesas e que sejam indispensáveis ao pleno exercício da garantia constitucional da independência funcional;
- 6. CONSIDERANDO os princípios constitucionais do promotor natural e da inamovibilidade, aplicados aos Membros do Ministério Público de Contas por força dos artigos 130 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, que impedem designações ou substituições casuísticas dos processos efetuadas pela Chefia da Instituição, de modo a assegurar ao membro do Ministério Público o exercício pleno e independente do seu ofício;

SIP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o art. 5°, §1°, da Lei Complementar Estadual n° 1.110/10, que atribui ao Procurador-Geral, Chefe da Instituição, o exercício do poder disciplinar no Ministério Público de Contas, e os princípios constitucionais previstos no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes:

RESOLVE, após deliberação e aprovação dos Procuradores, editar o seguinte Ato:

Art. 1º. O Colégio de Procuradores, órgão do Ministério Público de Contas, compõe-se pelo

Procurador-Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral ou de 3 (três) de seus integrantes, sobre matéria

relativa à atividade funcional do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

II – propor ao Procurador-Geral, por 3 (três) de seus membros, a estruturação e modificação dos

serviços auxiliares e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do

Ministério Público de Contas;

III – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério

Público de Contas;

IV – aprovar o Plano Geral de Atuação;

V – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador Geral, que

exclua, inclua ou modifique as atribuições dos Procuradores, competindo ao seu Presidente

baixar a respectiva Instrução de Serviço;

VI – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores,

observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza,

volume e espécie dos feitos;

VII – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo

Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal;

VIII – propor ao Procurador-Geral modificações na Lei Orgânica e em outros diplomas

normativos que regulem o Ministério Público de Contas;

IX - sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos

interesses da Instituição, bem como à promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem

jurídica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

X – propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral, após regular procedimento, nos termos do art. 5°, §4°, da LC n° 1.110/10;

XI – recomendar ao Procurador-Geral, por iniciativa de 3 (três) de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

XII – julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão:

a) condenatória em procedimento administrativo-disciplinar;

b) proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição de processos ou declaração de suspeição ou impedimento firmada por membro do Ministério Público;

XIV – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XV – deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao seu funcionamento.

Art. 2º. O Colégio de Procuradores, para o seu funcionamento, deverá observar as seguintes regras:

I – será secretariado por um Procurador;

 II – poderá instituir comissões permanentes ou temporárias, de forma a preparar os assuntos a serem levados à consideração do Colegiado nas reuniões;

III – das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas;

 IV – o comparecimento dos Procuradores às reuniões é obrigatório, salvo ausências devidamente justificadas;

V – as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quóruns diferenciados previstos em lei ou estabelecidos previamente para aprovação de matérias específicas.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JR.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas